



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº _____, DE 2012
(Do Sr. Rogério Carvalho)

Altera a Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”, para permitir o ingresso da entidade financiadora como concessionária, diretamente ou através de outra sociedade de propósito específico financiada, até a plena realização do contrato de execução de obra pública ou continuidade do serviço público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I, do §2º, do art. 5º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 5º.....
.....

§2º.....
.....

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, diretamente ou através de outra sociedade de propósito específico financiada, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços ou a plena realização do contrato de execução de obra pública, aplicando para este efeito o previsto nos incisos I e II, do §1º, do art. 27, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

.....NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo deste Projeto é, em primeiro lugar, estabelecer como hipótese da instituição financeira adentrar no objeto do contrato de parceria público-privada a execução de obras públicas, uma vez que a regra em vigor permite o ingresso do ente financiador apenas nos casos de prestação de serviços.

O segundo objetivo deste Projeto é permitir que a instituição financeira adentre no contrato diretamente ou através de uma outra sociedade de propósito específico que ela esteja também financiado.

Saliente-se que o pressuposto do ingresso da entidade financeira no contrato de parceria público-privada foi mantido, a saber: quando houver inadimplemento do parceiro privado financiado por uma instituição financeira.

Igualmente, a finalidade que dá legitimidade e suporte jurídico para o plurifalado ingresso também se mantém intocado: adentrar no objeto do contrato para promover a reestruturação financeira, assegurar a continuidade do serviço e finalizar a obra, pois, com isso, haverá continuidade do serviço público e tanto a obra pública será finalizada e atenderá ao interesse público como o Poder Público e a instituição financeira recuperarão o capital investido.

Reita-se, com a finalização do contrato (execução definitiva da obra pública), o interesse público é atendido, de modo que se concilia o interesse privado com o interesse público, evitando obras paralisadas e em processo de deterioração.

A redação atual do art. 5º, §2º, inciso I da Lei 11.079, de 2004, dispõe que os contratos de Parceria Público-Privada poderão prever adicionalmente os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Assim, ao se modificar o art. 5º, §2º, inciso I da Lei das PPPs, facultando o ingresso dos investidores no projeto, quando houver inadimplemento, se tem em mira aumentar a confiabilidade no projeto, por parte da entidade financiadora, o que, além de facilitar o aporte de grandes volumes de capital no objeto do contrato, diminuirá os riscos do empréstimo, e, por conseguinte, a taxa de juros dos financiamentos. Há possibilidade real de redução dos custos das obras públicas.

Como se sabe, o contrato administrativo típico, isto é, aquele regido pela Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 1993) figura de um lado o particular, cujo interesse se restringe à obtenção de um lucro a que tem direito

desde que observando todo o procedimento necessário para contratar com a Administração Pública, e, do outro lado, o Poder Público que, tendo escolhido a proposta mais vantajosa no procedimento e representando o interesse público, enseja a possibilidade de alteração unilateral do contrato por parte do contratante, tendo em vista que este representa um interesse que se sobrepõe ao interesse do particular.

Portanto, seja pelo regime do processo de licitação comum ou de parceria público-privada, existe sempre a celebração entre a Administração Pública e empresas privadas de um contrato, tendo como vetor de orientação o interesse público. Segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 25^a ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo et ali, São Paulo Malheiros, 2000, p. 199) "Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade firma com particular ou com outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração".

A Parceria Público-Privada é resultado de um processo de modernização institucional do Estado, que busca eficazes instrumentos da atividade econômica e da prestação de serviços públicos. Desta feita, a Parceria Público-Privada representa uma inovadora, audaciosa e moderna iniciativa do Poder Público para contratar empresas privadas visando a implantação ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, edificação de empreendimentos e atividades de interesse público, daí a necessidade de aperfeiçoar a legislação.

Sala das Sessões, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE